



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1051/2025

PROCESSO N.º 1291-C/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Sociedade Mineira do Chitotolo, LDA, devidamente identificada nos autos, vem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Despacho da 2.ª Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo que julgou deserto o recurso, por apresentação intempestiva das alegações, alegando, em síntese, o seguinte:

1. A Recorrente interpôs o presente recurso de inconstitucionalidade contra a Decisão proferida pelo Tribunal *ad quem*, que julgou deserto o Agravo da Recorrente, por apresentação . intempestiva das alegações e, consequentemente, declarou extinta a instância.
2. O Tribunal *ad quem* fundamenta a sua Decisão com o n.º 2 do artigo 168.º do Código do Processo do Contencioso Administrativo (CPCA), que estabelece que **“nos recursos das decisões de procedência de processos urgentes e cautelares**, o requerimento de interposição de recurso inclui ou junta as respectivas alegações, dispondo os recorridos do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação do Despacho de admissão do recurso, para apresentarem as contra-alegações”.
3. Considerando que o Recorrente foi notificado no dia 8 de Abril de 2024, da Decisão do Tribunal *a quo* que indeferiu a providência de suspensão de eficácia de acto administrativo requerida pela Recorrente, e por dela não se

conformar, interpôs recurso para o Tribunal *ad quem*, no dia 15 de Abril de 2024, sem apresentar as respectivas alegações, o que fez apenas no dia 2 de Maio de 2024, após ter sido notificada da admissão do recurso no dia 24 de Abril de 2024 e depois de decorridos mais de 10 dias da data da notificação do Acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, o Tribunal “*ad quem*” considerou extemporânea a prática do referido acto - apresentação das alegações – e julgou deserto o recurso.

4. Sucede, porém, que tal entendimento não resulta e nem pode resultar da disposição legal invocada pelo Tribunal *ad quem*, porquanto o n.º 2 do artigo 168.º do CPCA, apenas é aplicável “*nos recursos das decisões de procedência de processos urgentes e cautelares*”, i.e., apenas é aplicável nas decisões que defiram ou julguem procedente às providências cautelares ou processos urgentes, não sendo aplicável nos casos de recursos de decisões de improcedência ou indeferimento das providências cautelares, como é o presente caso.
5. No caso de decisões de indeferimento ou improcedência das providências cautelares, aplica-se a regra geral constante do n.º 1 do artigo 168.º do CPCA, i.e., as alegações de recurso são apresentadas no prazo de 8 dias, contados da notificação da admissão do recurso.
6. Ora, considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 166.º do CPCA, a Recorrente dispunha do prazo de 10 dias para interpor recurso da Decisão do Tribunal *a quo*, sendo certo que dela foi notificado no dia 08.04.2024, conforme refere a Decisão aqui posta em crise, a Recorrente interpôs recurso tempestivamente no dia 15 de Abril de 2024, porque antes de decorrido o prazo legal de 10 dias.
7. A Recorrente foi notificada do Despacho de admissão de recurso no dia 24.04.2024, tendo apresentado as respectivas alegações no dia 02.05.2025, portanto, tempestivamente, porque dentro do prazo de 8 dias estabelecido pelo n.º 1 do artigo 168.º do CPCA, pelo que,
8. O Tribunal *ad quem* deveria conhecer do recurso da Recorrente e não o julgar deserto.
9. Em observância ao princípio da adequação funcional e ao postulado da máxima efectividade das normas constitucionais, as disposições infraconstitucionais devem ser interpretadas, sempre que possível, de modo a evitar – ou, ao menos, a minimizar – qualquer sacrifício aos princípios, direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Assim, assumindo a possibilidade de existência de mais de uma interpretação

plausível para o n.º 2 do artigo 168.º do CPCA, competia ao Tribunal *ad quem* adoptar por aquela que melhor assegurasse os direitos ao recurso, julgamento justo e conforme, bem como os princípios do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva, do *proactione*, da prevalência da justiça e da verdade material no Contencioso Administrativo, corolário do Estado Democrático e de Direito.

10. Ora, ao julgar (ilegalmente) deserto o recurso da Recorrente, o Tribunal *ad quem* garantiu a manutenção, na ordem jurídica, da Decisão do Tribunal *a quo*, que, por óbvio, deveria ser expurgada da ordem jurídica, por ser manifestamente violadora do dever de fundamentação das decisões judiciais, sendo, portanto, uma decisão nula (n.º 1 do artigo 67.º e n.º 63 do artigo 65.º da CRA, n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, aplicável em Angola, *ex vi* dos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º da CRA, artigo 158.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º ambos do CPC), além de violar igualmente os princípios do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (artigo 29.º da CRA), da legalidade (n.º 2 do artigo 6.º e artigo 72.º da CRA) e o direito ao julgamento justo e conforme (artigo 72.º da CRA).

Conclui pedindo a este Tribunal:

- a) A revogação das Decisões proferidas tanto pelo Tribunal *ad quem* como pelo Tribunal *a quo*, por violação dos princípios constitucionais da legalidade, do acesso ao direito, da tutela jurisdicional efectiva, do julgamento justo e conforme, do direito ao recurso e do dever de fundamentação das decisões judiciais;
- b) A consequente remessa dos autos ao Tribunal *ad quem*, para que admita e conheça do recurso interposto pela Recorrente, substituindo-se a Decisão do Tribunal *a quo* por outra que decrete a providência cautelar requerida, por se encontrarem reunidos os pressupostos de facto e de direito exigidos, em ordem à reposição da legalidade administrativa e à salvaguarda da justiça constitucional, fazendo-se Justiça!

O Processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, bem como das disposições conjugadas

da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

III. LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC, a Recorrente tem legitimidade para interpor, por ter ficado vencido no âmbito do Processo n.º 9/2024, que correu os seus termos no Tribunal Supremo

IV. OBJECTO

É objecto de apreciação o Despacho de 26 de Agosto de 2024, do Processo n.º 9/2024 que tramitou na 2.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

V. APRECIANDO

O Presente recurso coloca como questão preliminar, esclarecer se esta Corte Constitucional é competente para apreciar os dois pedidos apresentados pela Recorrente. Para o efeito, cabe analisar, previamente, os pedidos, para fixar de modo correcto o âmbito da apreciação e delimitar com clareza as matérias sobre as quais reside a competência constitucional, neste caso concreto.

A Recorrente, ao apresentar os seus pedidos, formula-os em excesso, considerando que, entre outras, pede:

- a) A revogação da Decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, por violação dos princípios constitucionais da legalidade, do acesso ao direito, da tutela jurisdicional efectiva, do julgamento justo e conforme, do direito ao recurso e do dever de fundamentação das decisões judiciais;
- b) A substituição da Decisão do Tribunal *a quo* por outra que decrete a providência cautelar requerida, por se encontrarem reunidos os pressupostos de facto e de direito exigidos, em ordem à reposição da legalidade administrativa e à salvaguarda da justiça constitucional, fazendo-se Justiça.

Alberto dos Reis lembra que o pedido “é a enunciação da forma de tutela jurisdicional pretendida pelo autor e do conteúdo e objecto do direito a tutelar”, o mesmo ajuda a identificar o objecto (*Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III. 3.ª ed., 2012, p. 106). Esta relação que se estabelece entre pedido e objecto é determinante para o estabelecimento da competência jurisdicional. Neste sentido, o que pede a Recorrente é uma apreciação do mérito da decisão (reexame) do Tribunal *a quo* e, possivelmente, a sua revogação, o que nos termos